



**Poder Judiciário**

**Superior Tribunal de Justiça**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 29/01/2025**  
**Certidão de publicação 3818**  
**Intimação**

**Número do processo:** 0111179-42.2024.3.00.0000

**Classe:** PETIÇÃO

**Tribunal:** Superior Tribunal de Justiça

**Órgão:** SPF COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

**Tipo de documento:** DESPACHO / DECISÃO

**Disponibilizado em:** 29/01/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**TutPrv na Pet 16729/DF (2024/0111179-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

REQUERENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS MEDICOS FEDERAIS - ANMP

ADVOGADOS : PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA E OUTRO(S) - DF050301

ISABEL CAMINADA BRANDÃO DE ALBUQUERQUE ALVES - DF068138

GABRIELA FERREIRA BERSAN DOS REIS - DF069717

REQUERIDO : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Oficiais (ANMP) com o objetivo de suspender a eficácia do Ofício Circular SEI 15/2025, por meio do qual os representantes do Ministério da Previdência Social teriam imposto o fechamento total das agendas dos peritos médicos federais grevistas a partir do dia 27.1.2025, até que eles sinalizem a sua retirada da greve.

A requerente afirma que tal prática configura lockout (art. 17 da Lei 7.783/1989) e representa descumprimento das decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas nestes autos e na TutCautAnt 336/DF. Com ela, a Administração Pública pretenderia: a) intensificar os descontos remuneratórios contra os servidores participantes da greve e, dessa forma, compeli-los a desistirem dela; e b) forjar artificialmente um suposto aumento do número de atendimentos não realizados, a fim de pleitear judicialmente a ilegalidade do movimento.

O perigo de dano estaria presente porque, a cada dia sem a concessão da liminar ora pleiteada, "o potencial lesivo do bloqueio imposto pela União aumenta exponencialmente" e causa prejuízos aos servidores grevistas e ao público usuário do sistema. A parte estima que cerca de quinze mil beneficiários da seguridade social deixarão de ser atendidos diariamente.

Pleiteia, assim, a concessão da tutela provisória para "suspender os efeitos do Ofício Circular 15/2025/MPS e outros atos administrativos similares, por configurar lockout e violar diretamente o direito constitucional de greve dos Peritos Médicos Oficiais e, conseqüentemente, determinar que a Administração desbloqueie as agendas de atendimentos e promova a marcação regular dos exames periciais, sem diferenciação entre servidores grevistas ou não grevistas", bem como para "impedir os descontos remuneratórios dos servidores grevistas, uma vez que não estão concorrendo para a não realização das atividades laborativas" (fl. 765).

Subsidiariamente, caso se admita como possível a suspensão no pagamento das remunerações dos grevistas, requer seja determinado que os descontos sejam realizados de modo parcelado, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do total de sua remuneração, conforme dispõe o art. 46, caput e § 1º, da Lei 8.112/1990.

Postula, por fim, seja estipulado o prazo de 24 horas para o cumprimento da tutela judicial, sob pena de multa diária e de apuração de responsabilidade penal e administrativa.

É o relatório.

Decido.

Recebi os autos em 27 de janeiro de 2025.

Observo, inicialmente, que o dissídio coletivo objeto desta demanda teve o pedido de tutela provisória (original) analisado pelo Ministro Mauro Campbell Marques em 22.4.2024, o qual foi parcialmente deferido exclusivamente para reconhecer o direito de greve condicionado à manutenção de atividade nos percentuais estabelecidos na decisão, nos termos abaixo (fls. 527-532):

Portanto, à luz: 1) das razões apresentadas pela inicial, 2) da relevância da matéria, e 3) das razões de outras decisões correlacionadas ao caso dos autos, em destaque a decisão do e. Min. Og Fernandes na TutCautAnt n. 336, na qual informa que o tempo médio de espera para o agendamento de perícias ultrapassa a média de 45 dias, o direito de greve deve ser garantido liminarmente, mas nestes termos: - Sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00, eventuais paralisações deve assegurar: 1) a manutenção em atividade do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins (fl. 29, coluna 4) e 2) a manutenção em atividade do percentual de 70% (setenta por cento) dos médicos peritos federais atuantes na realização de perícias médicas de análise inicial de benefícios e direitos previdenciários e assistenciais, nos Estados do Acre, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar nos termos da fundamentação.

Note-se que, ao contrário do que foi afirmado pela requerente, nada foi dito a respeito de agendamentos, medidas administrativas que pudessem representar lockout ou pagamento das remunerações durante o movimento paredista, entre outros.

A referida decisão foi atacada pela requerente por meio de Agravo Interno (fls. 705-717), o qual está pendente de julgamento.

**O ato coator encontra-se juntado à fl. 766 e registra alguns pontos que merecem destaque:**

(a) foi editado com "a finalidade de minimizar os graves prejuízos acarretados à sociedade diante do atual modelo de greve das Carreiras da Perícia Médica Federal (PMF) em curso" (item 1 do Ofício Circular 15/2025);

(b) a remarcação dos agendamentos efetuados até então com os servidores que aderiram à greve implica o seu afastamento do atendimento e o desconto integral da remuneração relativa ao período em que perdurar a adesão à greve, com o imediato restabelecimento da normalidade (na sua participação nos atendimentos) quando o servidor comunicar, via processo SEI, seu encerramento na participação do movimento paredista (itens 3 e 4);

(c) justifica-se a adoção dessa medida "para a preservação do interesse público e para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais da Perícia Médica Federal (PMF) e a realização dos atendimentos dos requerentes da Previdência Social, com vistas a garantir a eficiência administrativa" (item 5); e

(d) "a partir do atual modelo paredista, o quantitativo de cidadãos que deixaram de ser atendidos cresceu substancialmente, ocasionando diversos conflitos nas Agências da Previdência Social (APS) e transtornos à continuidade dos atendimentos" (item 6).

**Como se vê, em juízo provisório, o Ofício Circular não configura lockout porque não determina o fechamento total e absoluto do atendimento médico nas Agências da Previdência Social, mas apenas estabelece medida de gerenciamento a respeito da sua realização, segundo a qual apenas os profissionais que permanecerão no desempenho de suas funções deverão proceder aos agendamentos.**

A determinação de suspender o pagamento dos servidores que desejam manter-se em estado de greve, conforme dito acima, não foi imposta na decisão das fls. 527-532; além disso, a jurisprudência do STJ claramente distingue o direito de greve da questão relacionada com o corte do ponto — o qual é pressuposto da situação de crise na relação de trabalho. **Em outras palavras, o fato de se assegurar, ainda que sob determinadas condições, o direito de greve não inclui a vedação ao corte do ponto.**

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. - O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes. - Recurso ordinário desprovido. (RMS 15.662/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 7/4/2003.)

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SINDICATO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. I - Nas razões do apelo especial, limita-se a recorrente à argumentação de incompetência da Justiça Federal de Primeira Instância, de acordo com o previsto no art. 21, VI, da LOMAN, sem, contudo, atacar a r. decisão recorrida no ponto em que o e. Tribunal a quo considerou que as ações ordinárias não se enquadram na citada exceção. Incidência da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal. II - Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe (sindicato) não depende da autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa. III - O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes). IV - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". (REsp 676.148/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 17/12/2004.)

O desconto dos dias parados, como se sabe, costuma ser objeto de deliberação quando do encerramento da greve.

Em conclusão, dada a complexidade da matéria e a necessidade de dilação probatória a respeito das alegações das partes quanto à própria existência de prejuízos — os quais, segundo o Poder Público, são causados pelos profissionais grevistas que agendaram consultas, mas, supostamente, não as realizam efetivamente —, mostra-se inviável conceder a tutela provisória sem que, ao menos, a parte adversa possa se manifestar.

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de Tutela Provisória. Encerrado o período do plantão judiciário, caberá ao Ministro Relator a ratificação dessa decisão.**

Intime-se a União para que se manifeste a respeito da petição das fls. 738-1116.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Presidente

HERMAN BENJAMIN